Processo n.º 414/2008 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, se for manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 414/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 24 de Abril de 2008, foi proferida a seguinte sentença condenatória a fls. 23 a 26 dos autos de processo sumário n.º CR2-08-0089-PSM, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, em que é arguida A, já aí melhor identificada:

– <<[...]

1. RELATÓRIO

O Ministério Público acusa, com base nos factos participados e descritos no auto de notícia junto aos autos, a arguida acima identificada pela prática de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.° 16°, n°. 1 da Lei 6/2004.

Não tendo havido contestação escrita, constituição de assistente nem dedução

de pedido de indemnização cível, procedeu-se a julgamento com observância das formalidades legais, nada obstando ao conhecimento do mérito

***

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A – ***FACTOS PROVADOS:***

No dia 15 de Abril de 2008, cerca das 10:35 horas, agentes da PSP receberam denúncia e procederam a uma operação de fiscalização na Loja de Recebimento de Ferragens "XXX" 【XXX】, sita na XXX, n° XXX, Macau (澳門XXX路XXX號).

No exterior da loja, observaram por volta de 10 minutos e verificaram uma senhora (a arguida) e um senhor (o interveniente), a desmontar ventoinhas, tendo ainda notado que na loja não havia mais ninguém a trabalhar.

Seguidamente os guardas da P.S.P. pediram aos dois indivíduos para exibirem os seus documentos de identificação, a arguida apresentou um B.I.R.N.P.M., e o interveniente **B** foi buscar no interior da loja um saco plástico, no interior desse saco tirou o seu passaporte da China e as suas roupas, nomeadamente casaco e calças.

A arguida sabia que ele não tinha documento exigido por lei para ser admitido como trabalhador no Território e, apesar disso, contratou-o para, mediante contrapartida económica não concretamente apurada, ali trabalhar sob as suas ordens.

A arguida agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que o interveniente não podia trabalhar em Macau por falta de autorização legal para o efeito e que esta sua conduta é proibida e punida pela Lei.

A arguida explora por conta própria, juntamente com o seu marido, um estabelecimento de sucata, auferindo rendimento mensal não inferior a MOP.

18.000,00. Tem a seu cargo um filho estudante de 19 anos de idade. Mora em casa própria. Tem como habitações literárias o 7° ano de escolaridade.

No processo no CR3-08-0082-PSM, por factos praticados em 07/04/2008, a arguida foi condenada por decisão de 8/04/2008, transitada em julgado em 18/4/2008, na pena única de 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, pela prática de dois crimes de emprego ilegal, p. e p. pelo art. 16°, n° 1 da Lei n° 6/2004.

B – ***FACTOS NÃO PROVADOS:***

De entre os factos imputados à arguida e com relevo para a decisão não houve nenhum que não tivesse logrado provar-se.

C – ***FUNDAMENTAÇÃO DA CONVICÇÃO:***

A convicção do Tribunal sobre a matéria de facto fundou-se nas declarações da arguida, a qual admitiu que a primeira testemunha foi encontrada pelos guardas da PSP no interior do estabelecimento comercial da própria arguida a desmontar uma aparelho electrónico, com ferramentas do estabelecimento, estando a arguida presente. Referiu, no entanto que a primeira testemunha não havia sido contratada por si para trabalhar e que se encontrava no interior do estabelecimento a vender sucata à própria arguida, sendo que se encontrava a desmontar o aparelho electrónico para assim receber mais dinheiro, tese que o tribunal não acolheu por lhe parecer inverosímil, pois era do interesse da arguida pagar menos e não foi dada explicação para o facto de "o vendedor" estar a trabalhar com luvas muito usadas e com ferramentas da própria arguida. Referiu ainda a arguida que desconhecia se a primeira testemunha era ou não titular de documento que a habilitasse a trabalhar em Macau, tese que não mereceu acolhimento por parte do Tribunal porquanto as condições da testemunha não podiam ter deixado de causar dúvida na arguida sobre

a titularidade de tais documentos, uma vez que se tratava de um jovem de 20 anos de idade que trajava roupas muito sujas e tinha todos os seus haveres guardados no estabelecimento, no local mais distante da entrada, incluindo uma muda de roupa - umas calças e um casaco. Contribuíram ainda as declarações da arguida para fundamentar a convicção do tribunal no que diz respeito às respectivas condições sociais e económicas.

Valorou o tribunal as declarações da primeira testemunha em face das inúmeras contradições e incoerências em que incorreu, tendo dito que apenas pretendia vender os objectos que encontrara à arguida, tendo a arguida, depois do preço acordado, pedido para desmontar um dos objectos e tendo ele tirado o casaco para proceder à desmontagem, mas deixando por explicar a razão por que o pendurou no interior da loja e porque ali tinha também guardado um par de calçar, além da razão por que calçava luvas muito usadas e nada indicadas para proceder à desmontagem de um aparelho electrónico como o que desmontava (uma ventoinha).

Valorou também o tribunal as declarações das testemunhas agentes da PSP que demonstraram conhecimento directo dos factos sobre que depuseram por, em exercício das suas funções, se terem deslocado ao estabelecimento da arguida, terem feito vigilância durante algum tempo e terem interceptado a primeira testemunha. Deram conta ao Tribunal, pormenorizadamente e de foram clara, serena, espontânea e coerente das diligências a que procederam, do comportamento da arguida e da primeira testemunha, a qual se movimentava na loja com à-vontade, e das condições do local onde os factos ocorreram.

D – *ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS:*

Dispõe n.° 1 do artigo 16° da Lei n.° 6/2004 de 2 de Agosto, que “quem

constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para se admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até dois anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de dois a 8 anos".

O objecto directo da tutela penal no crime em análise é a correcta execução do regime jurídico de combate à emigração ilegal.

Ora, da análise dos factos provados e atrás referidos, conclui-se, sem margem para dúvidas que a arguida cometeu o crime de emprego ilegal que lhe vem imputado. Não se vislumbram causas de justificação ou de exculpação, pelo que nem a ilicitude nem a culpa se mostram excluídas.

Quanto à medida concreta da pena, há a ponderar os critérios estabelecidos pelo art. 65° do Código Penal. Assim, esta determinação terá que ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Deverão ainda ter-se em conta as demais circunstâncias referidas no n° 2 do mesmo artigo (grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, grau de violação de deveres impostos, intensidade do dolo, sentimentos manifestados, fins ou motivos, condições pessoais do agente e sua situação económica, conduta anterior e posterior ao crime e falta de preparação para a manutenção de conduta lícita).

Afiguram-se consideráveis as necessidades de prevenção geral e especial.

Em favor da arguida depõe a sua integração familiar e laboral.

Contra a arguida relevam os seus antecedentes criminais.

Pelo exposto e depois de tudo ponderado, entende-se adequado graduar em sete meses a pena de prisão a aplicar á arguida pelo crime que cometeu.

Operando o cúmulo jurídico da referida pena com as que lhe foram aplicadas

no processo n° CR3-08-0082-PSM, entende-se adequada a pena única de 11 (onze) meses de prisão.

***

3. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, o Tribunal julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, CONDENA a arguida **A** atrás identificada:

Como autora material, na forma consumada, de um crime de emprego ilegal p. e p. pelo art°. 16°, n°.1 da Lei 6/2004, na pena de sete (7) meses de prisão.

Operando o cúmulo jurídico desta pena com as penas parcelares que lhe foram aplicadas no processo número CR3-08-0082-PSM, condena a arguida *na PENA ÚNICA de onze (11) meses de prisão.*

*

Mais condena a arguida em duas unidades de conta (2UC) de taxa de justiça, nas custas do processo, com cem patacas (MOP$100) de honorários ao defensor nomeado.

Mais condena a arguida a pagar uma quantia de setecentas patacas (MOP$700) como contribuição pecuniária a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, por força do art.° 24°, n.° 2 da Lei n.° 6/98/M, de 17/08/98 (Lei de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos).

Notifique, deposite e remeta o boletim da arguida ao registo criminal.

Após trânsito, remeta certidão desta sentença ao processo n° CR3-08-0082-PSM e passe mandados de detenção para cumprimento da pena aplicada.

[...]>>.

Inconformada, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, imputando à decisão recorrida, e a título principal, a violação do princípio de "*in dubio pro reo*" (por entender que a matéria de facto dada por provada pela Primeira Instância não dá para comprovar, sem qualquer dúvida, a existência da relação laboral entre ela e o Sr. **B**) para pedir a absolvição do crime de emprego ilegal por que vinha condenada, e subsidiariamente, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (por opinar que houve lacuna no apuramento da matéria de facto objecto do processo), e a falta de fundamentação da decisão recorrida na parte referente ao cúmulo jurídico das penas (mormente devido à falta de explicação no texto da sentença se a suspensão, pelo período de dois anos, da pena única de dez meses de prisão por que vinha condenada num processo sumário anterior com o n.º CR3-08-0082-PSM, pela prática de dois crimes de emprego ilegal, cada um dos quais punidos identicamente com a pena parcelar de sete meses de prisão, já foi revogada automaticamente), com violação dos art.ºs 87.º, n.º 4, e 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. a motivação do recurso, apresentada em chinês a fls. 31 a 40 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo*, no sentido de improcedência (cfr. a resposta de fls. 85 a 87 dos autos).

Subido o recurso, foi emitido douto parecer pela Digna Procuradora-Adjunta, pugnando também pelo improvimento da pretensão da arguida.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença recorrida, já acima transcrita.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pela arguida, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já judiciosamente expostas no douto parecer da Digna Procuradora-Adjunta, a fls. 95 a 96v dos autos:

– <<Foram Imputados à douta sentença ora recorrida a violação do princípio *in dubio pro reo,* o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a falta de fundamentação com violação do disposto nos art°s 87° n° 4 e e 355° n° 2 do CPPM.

[...]

Desde já se nota que a discordância da recorrente assenta na matéria de facto dada como provada porque o Tribunal *a quo* considera como assente que a recorrente contratou o trabalhador envolvido no caso para, mediante contrapartida

não concretamente apurada, trabalhar sob as suas ordens, com conhecimento da situação em que se encontrava o trabalhador que não podia trabalhador em Macau, enquanto a recorrente nega a existência de relação de trabalho.

Alega a recorrente que, de acordo com a matéria de facto provada, não se pode afirmar, objectivamente e sem dúvida, que foi contraída a relação de trabalho entre ela e o trabalhador.

No entanto e contrariamente à afirmação da recorrente, parece-nos claro que da matéria de facto provada há de tirar aquela conclusão do Tribunal *a quo*.

E nota-se que, na sua fundamentação da convicção, o Tribunal *a quo* mostrou que, para além do depoimento das testemunhas agentes da PSP, teve também em consideração as declarações da própria recorrente e do trabalhador, tendo ainda cuidado de analisar o seu conteúdo, indicando as a inúmeras contradições e incoerências verificadas nessas declarações, e acabou por formar a sua convicção no sentido contrário à versão apresentada pela recorrente.

E não nos parece merecer censura a convicção do Tribunal *a quo* formada com base na valoração de todas as provas devidamente apreciadas ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova.

Quanto ao princípio *in dubio pro reo*, é consabido que a dúvida que há-se levar o tribunal a decidir *pro reo* tem que ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou seja, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal (cfr. Ac. do TSI, de 16-2-2006, Proc. n° 283/2005).

A mera negação da própria recorrente, mesmo aliada às declarações do trabalhador, não é suficiente para fazer surgir uma dúvida de tal natureza, face ao contexto do caso descrito nos autos.

Por outro lado, a matéria de facto provada apresenta-se, a nosso ver, suficiente

para tomar a decisão.

Não se vê a omissão de quaisquer diligências nem se vislumbra qualquer lacuna na investigação dos factos que se mostrem necessários para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Nota-se que nem a própria recorrente conseguiu indicá-las.

Finalmente, a imputada falta de fundamentação prende-se alegadamente com a matéria do cúmulo jurídico operado pelo Tribunal *a quo* das penas aplicadas nos presentes autos e no processo n° CR3-08-0082-PSM.

Ora, no caso *sub judice,* evidentemente estão verificados os requisitos para proceder ao cúmulo jurídico das penas em causa, já que a recorrente praticou o crime reportado nos presentes autos antes de transitar em julgado a anterior condenação.

E nos termos do n° 1 do art° 71° do CDPM, na determinação da pena única são considerados, em conjunto, "os factos e a personalidade do agente".

Tais elementos estão claramente constantes na douta sentença ora recorrida.

Constata-se na matéria de facto provada a anterior condenação da recorrente pela prática de dois crimes idênticos ao cometido nos presentes autos, de emprego ilegal.

Nota-se que esta condenação anterior foi feita 7 dias antes da prática dos factos reportados nos presentes autos.

E a personalidade da recorrente revela-se não só pelo facto de voltar a praticar o mesmo crime uns dias depois de ter sido condenada na pena de prisão suspensa, mas também pela sua atitude manifestada (de negar a prática dos factos) perante a acusação.

Daí que se justifica a condenação, no cúmulo jurídico, da recorrente na pena

efectiva, não obstante ter beneficiado a suspensão da execução da pena decretada no processo anterior.

Salvo o devido respeito, entendemos que, face à evidência do dever de cúmulo jurídico e da bondade da pena efectiva resultante do cúmulo, tendo em consideração os elementos relatados na douta sentença recorrida, não há que justificar, ainda com mais desenvolvimento e mais pormenores, a decisão tomada sobre a pena única.

E com o cúmulo jurídico, naturalmente perde-se a autonomia a anterior condenação, independentemente de qualquer explicação ou esclarecimento.

Concluindo, não nos parece verificado o vício da falta de fundamentação.>>

Não padecendo, pois, a decisão recorrida de nenhuma das ilegalidades assacadas pela arguida, é de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, o seu recurso dada a manifesta improcedência do mesmo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.° 3 do art.° 410.° do mesmo Código, sendo certo que por força da decisão ora recorrida, já deixou de existir a suspensão da execução da pena única de dez meses de prisão da arguida, outrora determinada na sentença de 8 de Abril de 2008 do processo sumário n.º CR3-08-0082-PSM, e condicionada com o pagamento, dentro de dois meses, de vinte mil patacas de contribuição à Região Administrativa Especial de Macau, pelo que já não é legalmente exigível à arguida essa contribuição pecuniária.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso, com custas nesta instância pela recorrente, que paga ainda**

três UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária (art.° 410.°, n.° 4, do Código de Processo Penal de Macau).

Comunique ao processo sumário n.º CR3-08-0082-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

Macau, 17 de Julho de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)